



PROJETO DE LEI Nº 340

DE 11 DE ABRIL DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 04 / 2017

1º Secretário

Institui o atendimento especializado nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado de Goiás, para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Goiás, o atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, o atendimento especializado se dará por meio de:

I – Tempo adicional de uma (1) hora para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II – O profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

III – O profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das prova dos candidatos, se assim o solicitarem;

IV - Sala diferenciada para os candidatos com TDAH e Dislexia que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V – Correção da prova escrita (dissertação), avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.



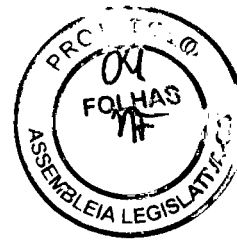
Art. 3º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem por meio de laudo médico e/ou de profissional especializado, ser portadores de TDAH e Dislexia.

Art. 4º Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado de Goiás, deverão informar de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de Atendimento Especializado aos portadores de TDAH e Dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de abril de 2017.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Segundo a Associação Brasileira do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), as pessoas diagnosticadas com esse transtorno, que é de origem neurobiológica e causas genéticas, são caracterizadas por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade; e, de acordo com a Associação Brasileira de Dislexia, as mesmas, diagnosticadas com esses transtornos, também de origem neurobiológica, genético e hereditário da linguagem, são caracterizadas por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Sendo assim, reconhecidos oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), esses transtornos são responsáveis pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos.

Posto isso, é de extrema necessidade o atendimento especializado aos portadores de TDAH e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares no Estado de Goiás. Que no caso dos dois, os mesmos afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado.

Os portadores de dislexia e TDAH possuem prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos. Pois, mesmo não existindo ainda, uma legislação federal que tutele especificamente o portador de Dislexia e TDAH, já existe um compêndio legislativo eficiente na inclusão desses transtornos, que são consideradas pilares inclusivos, pois cuidam de eliminar qualquer espécie de barreira discriminatória e excludente em obediência ao Princípio Constitucional Isonomia – “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (NERY JUNIOR, 1999).

Inclusive, o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado para portadores de TDAH e Dislexia, vide o Edital nº 10, de 14 de abril de 2016, do ENEM:

2.2.1.1 Atendimento ESPECIALIZADO: oferecido a pessoas com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo, discalculia ou com outra condição especial.

Isto posto, pela relevância e justiça do presente projeto, espera o autor unanime aprovação pelos nobres pares.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001284

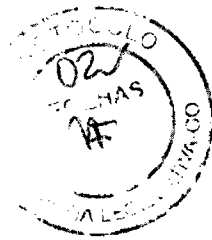
Data Autuação: 11/04/2017

Projeto : 140-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÍVIO LUCIANO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NOS CONCURSOS PÚBLICOS E VESTIBULARES REALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS, PARA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E DISLEXIA.



2017001284



PROJETO DE LEI Nº 140

DE 11 DE ABRIL DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 04 / 2017
1º Secretário

Institui o atendimento especializado nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado de Goiás, para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Goiás, o atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, o atendimento especializado se dará por meio de:

I – Tempo adicional de uma (1) hora para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II – O profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

III – O profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das prova dos candidatos, se assim o solicitarem;

IV - Sala diferenciada para os candidatos com TDAH e Dislexia que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V – Correção da prova escrita (dissertação), avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.



Art. 3º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem por meio de laudo médico e/ou de profissional especializado, ser portadores de TDAH e Dislexia.

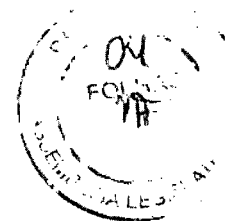
Art. 4º Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado de Goiás, deverão informar de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de Atendimento Especializado aos portadores de TDAH e Dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de abril de 2017.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



Segundo a Associação Brasileira do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), as pessoas diagnosticadas com esse transtorno, que é de origem neurobiológica e causas genéticas, são caracterizadas por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade; e, de acordo com a Associação Brasileira de Dislexia, as mesmas, diagnosticadas com esses transtornos, também de origem neurobiológica, genético e hereditário da linguagem, são caracterizadas por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Sendo assim, reconhecidos oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), esses transtornos são responsáveis pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos.

Posto isso, é de extrema necessidade o atendimento especializado aos portadores de TDAH e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares no Estado de Goiás. Que no caso dos dois, os mesmos afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado.

Os portadores de dislexia e TDAH possuem prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos. Pois, mesmo não existindo ainda, uma legislação federal que tutele especificamente o portador de Dislexia e TDAH, já existe um compêndio legislativo eficiente na inclusão desses transtornos, que são consideradas pilares inclusivos, pois cuidam de eliminar qualquer espécie de barreira discriminatória e excludente em obediência ao Princípio Constitucional Isonomia – “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (NERY JUNIOR, 1999).

Inclusive, o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado para portadores de TDAH e Dislexia, vide o Edital nº 10, de 14 de abril de 2016, do ENEM:

2.2.1.1 Atendimento ESPECIALIZADO: oferecido a pessoas com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo, discalculia ou com outra condição especial.

Isto posto, pela relevância e justiça do presente projeto, espera o autor unanime aprovação pelos nobres pares.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Helio de sausa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/04 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017001284

INTERESSADO : DEPUTADO LÍVIO LUCIANO

ASSUNTO : Institui o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Goiás, para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lívio Luciano, que dispõe sobre o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Goiás, para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

A propositura estabelece que o atendimento especializado poderá ocorrer por meio de tempo adicional de 1 (uma) hora, profissional leitor, profissional transcritor, sala diferenciada e correção da prova escrita a partir de matriz de correção específica.

A justificativa indica que o objetivo do projeto de lei é eliminar qualquer espécie de barreira discriminatória e excludente em obediência ao princípio constitucional da isonomia.

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

ψ



Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, o direito ao trabalho, conforme seu art. 34:

*Art. 34 A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, **em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas.*

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua

4



condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Nesse contexto, o presente projeto de lei se harmoniza com a legislação federal ao contemplar medidas necessárias à garantia da igualdade de oportunidades para ingresso no serviço público, ou em instituições de ensino.

O tema também se insere na matéria sobre concursos públicos, assunto que foi recentemente disciplinado pela Lei estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017.

Em relação à iniciativa parlamentar de proposições legislativas que fixem regras sobre concursos públicos, o STF já se posicionou pela constitucionalidade dessa iniciativa no julgamento da ADI 2672, sob o fundamento de não se tratar, nesta hipótese, de matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF), mas, sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

ψ



Com base nesse pressuposto jurisprudencial, é válido que é legítima, no aspecto formal, a iniciativa parlamentar de proposições legislativas versando sobre a regulamentação de concursos públicos.

Assim, conforme as considerações acima expostas, não há qualquer óbice à aprovação do projeto.

Todavia, para fins de contribuição ao aperfeiçoamento da presente propositura, pede-se vênua ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 140, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado de Goiás.

φ

§ 1º Para comprovação do diagnóstico, o candidato deverá apresentar laudo médico, ou de profissional especializado inscrito no respectivo conselho profissional.

Art. 2º O atendimento especializado se efetivará por meio de:

I - tempo adicional de uma hora e meia para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato;

IV - sala diferenciada para os candidatos com TDAH ou Dislexia que solicitarem profissionais leitor ou transcritor;

V - correção da prova escrita e redação avaliada a partir de uma matriz de correção específica para participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º Os editais de concursos públicos e vestibulares deverão informar de maneira clara e objetiva sobre o atendimento especializado de que trata esta Lei, a fim de garantir a isonomia de condições com os demais inscritos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

4



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Abril de 2017.


Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1284/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/01 / 2017.

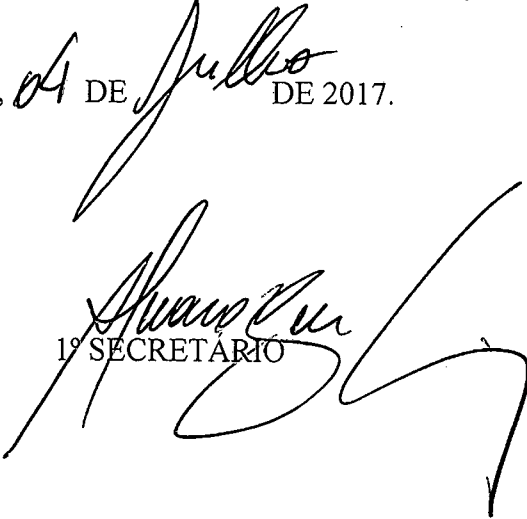
Presidente:

The document contains several handwritten signatures in black ink. The largest signature is at the top left, under the word 'Presidente:'. To its right is another signature. Below these are several other signatures of varying sizes and styles, arranged in a loose, non-linear pattern across the page.

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 04 DE Julho DE 2017.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 02/08/17

Deputado Estadual Lincoln Tejeta - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

PROCESSO N.: 2017001284
INTERESSADO: DEPUTADO LÍVIO LUCIANO
ASSUNTO: Institui o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Goiás, para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.



RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lívio Luciano, pretende instituir o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Goiás, para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

A propositura estabelece o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares goianos a fim de eliminar qualquer espécie de barreira discriminatória e excludente para as pessoas com TDAH e dislexia, em obediência ao princípio constitucional da isonomia.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Helio de Sousa, que, na oportunidade, condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo da proposta em tela. Posteriormente o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social para apreciação.

A premissa elementar do texto proposto é de extrema relevância, pois garante efetividade ao princípio constitucional da isonomia. Isso porque, as pessoas com TDAH ou dislexia apresentam instabilidade na atenção e alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, situação que repercute negativamente o seu processo de avaliação em concursos públicos e/ou vestibulares).

Nesse contexto, o presente projeto de lei promove a supressão dessas barreiras, que muitas vezes as deixam à margem da aprovação, dificultando sobremaneira as chances de sucesso nas avaliações a que se submetem.

No *caput* do art. 5º da Constituição Federal está expresso que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, ou seja, o princípio da igualdade teve sua importância devidamente reconhecida pelo constituinte.

Ademais, o princípio da igualdade perante a lei consiste no tratamento igual àqueles que se encontram em situações iguais e tratamento desigual na medida da desigualdade. É justamente nesta previsão de tratamento desigual aos desiguais que está inserida a matéria do projeto em tela.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello ¹, o legislador pode tratar desigualmente situações, desde que cumpra o critério de correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação pretendida, ou seja: “*é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia*”.

Portanto, o presente projeto de lei como norma diferenciadora tem reconhecida sua juridicidade, pois há congruência entre o fator diferencial e a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, garantindo às pessoas com TDAH e dislexia que haja igualdade material entre as demais pessoas e elas.

É razoável, portanto, que diante de indivíduos em condições diferentes (portadores de TDAH e dislexia) possam existir regulações diferentes, sendo a única forma de assegurar a efetividade do princípio da isonomia e, por consequência, a proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito à inclusão.

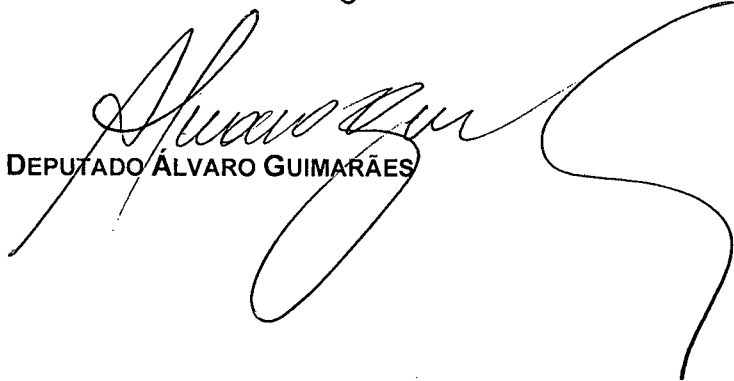
As pessoas com TDAH e dislexia são inteligentíssimas, brilhantes, estimulantes e estimuladas, porém no seu ritmo próprio. Assim, não podem se sujeitar a um mesmo mecanismo de avaliação que as demais pessoas. Portanto, cabe ao Poder Legislativo oferecer-lhes os meios que lhes garantam o primordial direito à isonomia, para que estejam em igualdade de condições com as demais pessoas ao se submeterem às avaliações de concursos públicos e vestibulares.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual., 14. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 37.

Com esses fundamentos, desde que adotado o substitutivo
apresentado, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.



SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Agosto de 2017.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES

Ela/Tar



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA


**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2017 001284.

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22 / 08 / 2017




Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM 5
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20 / 09 / 2017
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20 / 09 / 2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.330-P

Goiânia, 27 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 314, aprovado em sessão realizada no dia 26 de setembro do corrente ano, de autoria do **Deputado LÍVIO LUCIANO**, que dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 314, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado de Goiás.

§ 1º Para comprovação do diagnóstico, o candidato deverá apresentar laudo médico, ou de profissional especializado inscrito no respectivo conselho profissional.

Art. 2º O atendimento especializado se efetivará por meio de:

I – tempo adicional de uma hora e meia para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II – profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

III – profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato;


IV – sala diferenciada para os candidatos com TDAH ou Dislexia que solicitarem profissionais leitor ou transcritor;

V – correção da prova escrita e redação avaliada a partir de uma matriz de correção específica para participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º Os editais de concursos públicos e vestibulares deverão informar de maneira clara e objetiva sobre o atendimento especializado de que trata esta Lei, a fim de garantir a isonomia de condições com os demais inscritos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro de 2017.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -